

**PRINCÍPIOS DO DIREITO E CONSTITUCIONALIDADE NO ENSINO
FUNDAMENTAL: UMA FORMAÇÃO CIDADÃ**

**PRINCIPLES OF LAW AND CONSTITUTIONALITY IN ELEMENTARY
EDUCATION: A PATH TO CIVIC FORMATION**

Giancarlo Moser¹

Thiago Henrique Almino Francisco²

RESUMO

Este artigo discute a relevância da introdução dos princípios do Direito e da Constitucionalidade no Ensino Fundamental como instrumento de formação cidadã, fortalecimento do Estado Democrático de Direito e prevenção de violações de direitos. A pesquisa baseia-se em referências teóricas da educação, do direito constitucional e da cidadania, propondo uma integração interdisciplinar nos currículos escolares. Argumenta-se que o letramento jurídico básico desde os anos iniciais do Ensino Fundamental pode contribuir para a formação de sujeitos mais conscientes de seus direitos e deveres, fortalecendo a cultura da legalidade e da participação social.

Palavras-chave: educação jurídica; ensino fundamental; cidadania; direito constitucional; currículo escolar.

ABSTRACT

This article discusses the relevance of introducing principles of Law and Constitutionality in Elementary Education as a means of civic formation, strengthening the Democratic Rule of Law and preventing rights violations. The research is based on theoretical references in education, constitutional law, and citizenship, proposing an interdisciplinary integration in school curricula. It is argued

¹Pós-Doutor em Administração (2023) e em História da Educação (2010). Doutor em Ciências Sociais (2007) e em Gestão de Patrimônio e Turismo (2019). Mestre em Gestão de Patrimônio e Turismo. Coordenador de Educação a Distância e Professor Titular da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Santa Catarina, Brasil. E-mail: mosergiancarlo@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6050-9325>

²Doutorado em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (2017). Professor - Pesquisador da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Santa Catarina, Brasil. E-mail: proftf@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6285-7742>

that basic legal literacy from the early years of Elementary School can contribute to the formation of individuals more aware of their rights and duties, reinforcing a culture of legality and social participation.

Keywords: legal education; elementary school; citizenship; constitutional law; school curriculum.

Artigo recebido em: 16/07/2025

Artigo aprovado em: 08/08/2025

Artigo publicado em: 02/09/2025

Doi: <https://doi.org/10.24302/prof.v12.6015>

1 INTRODUÇÃO

A formação cidadã nas sociedades democráticas contemporâneas demanda uma abordagem educacional que ultrapasse a simples transmissão de conteúdos disciplinares, incorporando reflexões éticas, jurídicas e sociais. A educação básica, especialmente no Ensino Fundamental, possui papel estratégico na consolidação do Estado Democrático de Direito, uma vez que, desde os primeiros anos escolares, é possível desenvolver nos estudantes competências críticas, consciência sobre direitos e deveres e habilidades de participação social.

O problema que norteia esta pesquisa pode ser assim formulado: de que maneira a introdução de princípios do Direito e da Constitucionalidade no Ensino Fundamental pode contribuir para a formação cidadã e para o fortalecimento da democracia? A partir dessa questão central, o estudo buscou analisar experiências e perspectivas teóricas capazes de subsidiar práticas pedagógicas que promovam a consciência jurídica e o engajamento democrático.

A justificativa social deste estudo está ancorada na necessidade de combater a desinformação, o esvaziamento do debate público e a fragilização das instituições democráticas. Do ponto de vista científico, contribui para o campo da educação ao propor uma integração entre teoria constitucional e práticas pedagógicas, dialogando

com referenciais clássicos e contemporâneos, como Paulo Freire, Jürgen Habermas e Luís Roberto Barroso.

O objetivo geral é analisar a relevância da inserção dos princípios do Direito e da Constitucionalidade no Ensino Fundamental como estratégia para a formação cidadã. Como objetivos específicos, destacam-se: (1) mapear fundamentos teóricos e legais para o ensino de cidadania constitucional; (2) identificar práticas pedagógicas voltadas ao letramento jurídico e à participação democrática; e (3) avaliar as contribuições do ensino jurídico para a construção de uma cultura constitucional.

Este artigo está estruturado em cinco seções: (i) contextualização histórica e teórica da democracia; (ii) revisão de literatura sobre educação para cidadania; (iii) metodologia adotada; (iv) análise e discussão dos resultados; e (v) considerações finais, destacando implicações pedagógicas e jurídicas para a consolidação da democracia no Brasil.

As sociedades, historicamente, demonstram grande interesse pelas formas como suas juventudes são formadas para a cidadania e pelos processos por meio dos quais aprendem a participar da vida pública. Atualmente, esse interesse tem se transformado em uma preocupação crescente — especialmente em regimes democráticos. Há farta evidência de que nenhum país conseguiu, de maneira plena, alcançar o grau de entendimento e de aceitação generalizada dos direitos e deveres necessários para a manutenção e o aperfeiçoamento de uma democracia constitucional.

Nos últimos anos, assistimos a mobilizações significativas por liberdade em diversas regiões do mundo, da Ásia à África, da Europa ao continente americano. À medida que regimes autoritários vêm sendo substituídos por governos democráticos emergentes, é possível que tenhamos desenvolvido uma visão excessivamente otimista quanto à resiliência e à longevidade da democracia. Podemos também ter nos tornado acomodados, excessivamente confiantes na estabilidade das instituições democráticas.

Contudo, a história mostra que poucos países conseguiram manter governos democráticos de forma contínua e duradoura — uma lição muitas vezes negligenciada. Ainda assim, é motivo de inspiração o fato de que há sociedades que servem de referência internacional pela solidez de suas instituições democráticas e pelos valores filosóficos que as fundamentam. Esses modelos históricos nos recordam que instituições livres constituem uma das conquistas mais elevadas da humanidade, e que, portanto, merecem empenho integral e dedicação contínua para sua preservação.

É necessário reconhecer que a educação para a cidadania é elemento essencial para a continuidade e o fortalecimento da democracia constitucional. Os hábitos de pensamento e as disposições afetivas que compõem o espírito democrático não são inatos. Como já destacado por pensadores como Alexis de Tocqueville, cada geração constitui um novo corpo social, que precisa ser educado nos valores democráticos, desenvolver habilidades críticas e cultivar atitudes que sustentem a convivência democrática tanto na esfera individual quanto na coletiva. Esses elementos devem ser promovidos por meio da reflexão, do estudo e do exemplo prático. A democracia não é um sistema que se perpetua automaticamente — ela precisa ser constantemente renovada, geração após geração.

Esta pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, analisou a fundamentação teórica para a inserção de princípios jurídico-constitucionais no Ensino Fundamental. A abordagem qualitativa permitiu examinar criticamente as relações entre educação, direito e cidadania, enquanto o método bibliográfico baseou-se em obras referenciais de Paulo Freire (educação emancipatória), Jürgen Habermas (democracia deliberativa) e Luís Roberto Barroso (constitucionalismo), complementadas por documentos normativos e estudos acadêmicos relevantes. A seleção dos materiais priorizou aqueles que dialogam diretamente com a formação cidadã na educação básica, buscando articular teoria e prática pedagógica no contexto democrático contemporâneo.

2 A DEMOCRACIA: DA GRÉCIA ANTIGA AOS DIAS ATUAIS

O conceito de democracia tem suas raízes históricas na Grécia Antiga, particularmente na cidade-estado de Atenas durante o século V a.C. A etimologia da palavra remonta aos vocábulos gregos *demos*, que significa povo, e *kratos*, que remete a poder ou governo. Sua tradução literal, portanto, é “governo do povo”. Entretanto, no contexto original ateniense, o termo era frequentemente utilizado para designar a atuação das classes populares ou das massas no processo decisório coletivo.

A experiência democrática de Atenas, notadamente no chamado período de Péricles — estadista cuja liderança se consolidou como símbolo de estabilidade e participação popular —, exerceu influência duradoura sobre gerações de pensadores políticos, legisladores e movimentos populares ao longo da história ocidental. Não obstante seu caráter pioneiro, muitos aspectos da democracia ateniense se mostram destoantes dos princípios que orientam as democracias constitucionais contemporâneas.

O órgão central da política ateniense nos séculos VI e V a.C. era a *Ekklesia*, ou Assembleia, composta por cerca de 5.000 a 6.000 cidadãos adultos do sexo masculino, excluindo-se expressamente as mulheres, os escravizados e os estrangeiros. Esse colegiado deliberava, por maioria simples, sobre questões de natureza administrativa, legislativa e militar, sem a existência de restrições legais formais. Um traço distintivo da democracia ateniense era a seleção de seus líderes por sorteio, sob a crença de que qualquer cidadão livre possuía, em essência, a capacidade para exercer cargos públicos — uma concepção radical de igualdade política.

Do ponto de vista teórico e institucional, as democracias modernas podem ser classificadas, em linhas gerais, em dois modelos fundamentais: a democracia direta (ou participativa) e a democracia representativa.

No mundo atual, a democracia direta caracteriza-se pela participação ativa e imediata dos cidadãos nas decisões políticas, sem a mediação de representantes eleitos

ou designados. Nesse formato, observa-se uma atenuação da dicotomia entre governantes e governados, bem como entre Estado e sociedade civil, uma vez que o exercício do poder é compartilhado diretamente pelos membros da coletividade. Seu exemplo mais comum, na atualidade, são os referendos populares. Essa modalidade é especialmente aplicável a contextos comunitários de pequena escala, como conselhos locais, associações de base ou unidades sindicais, onde é possível realizar assembleias presenciais, deliberações abertas e votações diretas.

Por outro lado, a forma predominante de organização democrática no mundo contemporâneo é a democracia representativa. Nela, os cidadãos elegem periodicamente representantes que, em seu nome, elaboram leis, definem políticas públicas e administram os interesses coletivos. Trata-se de uma forma de democracia indireta e com participação limitada, na medida em que o envolvimento direto do povo restringe-se, em geral, ao ato de votar em intervalos regulares. O exercício do poder político, portanto, é delegado a representantes, sendo a legitimidade do sistema condicionada à efetividade dos mecanismos de representação e à responsividade institucional às demandas da população.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer em seu artigo 1º que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988), reconhece, de forma inequívoca, a coexistência e a complementaridade entre as formas direta e representativa de participação política. Tal previsão normativa reafirma o princípio democrático como fundamento essencial do Estado brasileiro e destaca a necessidade de instrumentos institucionais que assegurem a participação cidadã como eixo estruturante do pacto republicano.

3 A EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

A educação para a cidadania, em uma sociedade democrática, é essencialmente uma formação voltada à autogestão coletiva. Governar-se democraticamente significa que os cidadãos participam ativamente dos processos decisórios que regem sua comunidade; não se limitam a aceitar passivamente ordens alheias ou a ceder às imposições de outrem. Como afirmou Aristóteles em sua obra *Política* (c. 340 a.C.), “se a liberdade e a igualdade, como pensam alguns, são sobretudo encontradas na democracia, isso ocorrerá quando todos os indivíduos tiverem parte no governo na máxima medida possível”.

Em outras palavras, os ideais democráticos são plenamente realizados quando todos os integrantes da coletividade política compartilham as responsabilidades da governança. Ser membro dessa coletividade — isto é, ser cidadão — implica mais do que pertencimento formal: exige envolvimento ativo.

No entanto, essa participação não deve ocorrer de forma mecânica ou desinformada. O engajamento cívico precisa estar fundamentado em reflexão crítica e conhecimento dos direitos e deveres que decorrem da condição cidadã.

Portanto, a educação cívica em sociedades democráticas deve, necessariamente, buscar promover tanto a compreensão dos ideais democráticos quanto o compromisso consciente com seus valores e princípios. Isso não significa, contudo, que a democracia deva ser apresentada como um modelo idealizado ou perfeito. É fundamental que os cidadãos compreendam que o regime democrático não é uma utopia, sob pena de se tornarem céticos, apáticos ou mesmo alheios à vida política quando suas expectativas irreais não se concretizam.

Para ser eficaz, a educação para a cidadania deve estar ancorada na realidade, abordando com clareza as dinâmicas, os desafios e as limitações inerentes à vida

política. Apenas por meio dessa abordagem crítica e realista é possível formar sujeitos comprometidos com a consolidação e o aperfeiçoamento da experiência democrática.

Propõe-se aqui que a introdução de noções jurídicas no Ensino Fundamental, mesmo de forma não sistematizada, tem potencial para desenvolver competências cidadãs e reforçar a cultura constitucional. Projetos como o 'Justiça e Cidadania na Escola' evidenciam melhoria na compreensão dos estudantes sobre temas como direitos individuais, deveres sociais e o funcionamento das instituições democráticas. As evidências também indicam que atividades pedagógicas lúdicas e participativas são eficazes para despertar o interesse dos alunos e favorecer a aprendizagem significativa.

4 EDUCAÇÃO CIDADÃ, DEMOCRACIA E COMUNICAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES DE FREIRE, HABERMAS, LONGHI E BARROSO

Não obstante, em tempos de instabilidade democrática e crescente desinformação, repensar o papel da educação na formação cidadã torna-se um imperativo não apenas pedagógico, mas político. Diante do avanço de discursos antidemocráticos, da erosão da confiança nas instituições e da disseminação de narrativas distorcidas sobre direitos e garantias fundamentais, a escola assume uma função estratégica na reconstrução do tecido social. Nesse contexto, propõe-se uma reflexão crítica sobre a inserção de princípios jurídicos e constitucionais no Ensino Fundamental, articulando as contribuições teóricas de Paulo Freire, Jürgen Habermas, Longhi e Luís Roberto Barroso.

A perspectiva freireana da **educação como prática emancipadora** reforça a necessidade de superar modelos bancários de ensino, substituindo-os por uma abordagem dialógica que permita aos estudantes reconhecerem-se como sujeitos de direitos e agentes transformadores da realidade. Habermas, por sua vez, oferece suporte teórico ao destacar a **dimensão comunicativa da democracia**, na qual o espaço

escolar se configura como uma esfera pública de formação discursiva, essencial para o exercício da cidadania deliberativa.

Complementarmente, as reflexões de Longhi sobre **educação jurídica crítica** e as análises de Barroso acerca do **constitucionalismo como instrumento de inclusão social** apontam para a necessidade de uma cultura constitucional enraizada desde a infância. Isso implica não apenas a transmissão de conteúdos normativos, mas a vivência cotidiana de valores como pluralismo, igualdade e justiça, transformando a escola em um laboratório de democracia.

4.1 EDUCAÇÃO CÍVICA E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: UMA PERSPECTIVA FREIRIANA

Segundo Paulo Freire (1996), a educação deve ser compreendida como um ato essencialmente político, orientado para a libertação dos sujeitos e a transformação da realidade social. Mais do que um processo de transmissão de conteúdos, a prática educativa se constitui como um espaço de diálogo crítico, no qual educadores e educandos se reconhecem como protagonistas na construção de sentidos e na problematização do mundo que os cerca.

A educação, nessa perspectiva, assume uma dimensão ética e humanizadora, cuja finalidade não é apenas instruir, mas formar sujeitos conscientes, engajados e capazes de intervir em sua realidade de maneira crítica e transformadora.

Nesse contexto, o ensino da cidadania e da participação política ganha centralidade, pois permite a constituição de uma subjetividade autônoma e ativa, fundamentada no reconhecimento dos direitos e deveres e na capacidade de dialogar com a alteridade. Para Freire, “a educação não é a chave para a transformação, mas é indispensável. A educação sozinha não faz, mas sem ela também não é feita a cidadania” (1996, p. 67). Essa afirmação expressa com clareza a função da educação como meio de formação da consciência crítica — aquela que não se conforma com as

estruturas injustas e naturalizadas, mas as interroga, as compreende em seus mecanismos históricos e propõe alternativas éticas e democráticas.

Nesse sentido, ensinar princípios de cidadania, de legalidade e de participação política desde os primeiros anos escolares não se trata de uma proposta acessória ou idealista, mas de uma **urgência prática**, em resposta aos desafios contemporâneos: o esvaziamento do debate público, a banalização da política, a naturalização da desigualdade e a proliferação de desinformação e discursos antidemocráticos. Ao compreender a educação como práxis — isto é, como ação reflexiva e transformadora — Freire enfatiza que ensinar é um ato que envolve intencionalidade, ética e compromisso social.

Como ele próprio afirma:

Quando vivemos a autenticidade exigida pela prática de ensinar-aprender, participamos de uma experiência total, diretiva, política, ideológica, gnosiológica, pedagógica, estética e ética, em que a boniteza deve achar-se de mãos dadas com a decência e com a seriedade (Freire, 1996, p. 32).

Essa concepção amplia o papel do educador e da escola, deslocando-os do lugar de meros transmissores de conteúdos para agentes fundamentais na formação de sujeitos históricos, críticos e politicamente conscientes.

Dessa forma, incorporar noções de Direito, de constitucionalidade e de ética pública no currículo escolar representa um ato profundamente emancipador e coerente com a função social da escola como espaço de formação integral. Mais do que preparar para exames, a educação comprometida com a democracia deve preparar para a vida em sociedade, para a convivência plural e para o exercício pleno da cidadania. Nesse horizonte, é imprescindível compreender que a educação cívica, quando orientada por uma pedagogia crítica, não deve limitar-se à mera memorização de normas jurídicas ou de estruturas institucionais. Ao contrário, deve possibilitar a compreensão contextualizada do ordenamento democrático e promover o questionamento das práticas sociais que produzem e reproduzem desigualdades, violências simbólicas e exclusões históricas. Freire afirma assim que:

Não se recebe democracia de presente. Luta-se pela democracia. Não se rompem as amarras que nos proíbem de ser com uma paciência bem-comportada, mas com Povo mobilizando-se, organizando-se, conscientemente crítico. Com as maiorias populares não apenas sentindo que vêm sendo exploradas desde que se inventou o Brasil mas também juntando ao sentir o saber que estão sendo exploradas, o saber que lhes dá a 'raison d'être' do fenômeno que alcançam preponderantemente ao nível da sensibilidade dele. Ao falar em sensibilidade do fenômeno e em apreensão crítica do fenômeno não estou, de modo nenhum, sugerindo nenhuma ruptura entre sensibilidade, emoções e atividade cognoscitiva. Já disse que conheço com meu corpo inteiro: sentimentos, emoções, mente crítica (Freire, 1996, p. 78).

Freire nos lembra também que a democracia requer tanto participação popular quanto disciplina cívica - dualidade que o Brasil historicamente tem dificuldade em equilibrar. Entre autoritarismos e desordens, nossa trajetória política revela uma tensão permanente entre liberdade e responsabilidade coletiva.

Deixemos claro que povo mobilizando-se, povo organizando-se, povo conhecendo em termos críticos, povo aprofundando e solidificando a democracia contra qualquer aventura autoritária é povo igualmente forjando a necessária disciplina sem a qual a democracia não funciona. No Brasil, quase sempre, oscilamos entre a ausência da disciplina pela negação da liberdade ou a ausência de disciplina pela ausência da autoridade (Freire. 1996, p. 79).

A escola, nesse sentido, deve ser vista como um microcosmo da sociedade, onde se exercitam valores como a escuta, o respeito ao contraditório, a construção de consensos e a convivência plural — todos eles indispensáveis ao fortalecimento da cultura democrática. A ausência de uma formação cidadã consistente desde as séries iniciais contribui para a despolitização da juventude, o enfraquecimento da esfera pública e o distanciamento entre o cidadão comum e as instituições que deveriam representá-lo.

Além disso, ao tratar o estudante como sujeito histórico, a educação proposta por Freire rompe com a lógica tradicional e verticalizada do ensino, promovendo um modelo de aprendizagem dialógica e horizontal, em que saberes populares e acadêmicos se encontram para produzir sentido. Esse processo formativo, alicerçado na escuta ativa e no respeito à diversidade de experiências, prepara os educandos para reconhecerem-se como partícipes legítimos da vida pública e corresponsáveis pela

manutenção do Estado de Direito. Ao favorecer o desenvolvimento da consciência crítica, a educação torna-se uma das mais potentes ferramentas contra a naturalização da injustiça e a aceitação passiva da desigualdade. Por isso, o compromisso com uma educação para a cidadania não é apenas um princípio pedagógico, mas um imperativo ético, político e civilizatório para qualquer projeto de sociedade verdadeiramente democrática.

4.2 A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO E A FORMAÇÃO DO SUJEITO COMPETENTE

Já Habermas argumenta que a formação cidadã está intrinsecamente ligada à participação comunicativa nos espaços públicos democráticos, uma vez que a legitimidade das decisões coletivas em uma sociedade plural depende da capacidade de seus cidadãos de argumentar, justificar e deliberar racionalmente sobre questões de interesse comum. Essa perspectiva exige, necessariamente, o domínio e a compreensão dos direitos civis, políticos e sociais, os quais constituem a base normativa da cidadania.

Para o autor, “o processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático” (Habermas, 1997, p. 18), pois é por meio da deliberação pública — sustentada pela troca livre e racional de argumentos entre iguais — que se constroem consensos legítimos e decisões politicamente válidas. Nesse sentido, promover a formação comunicativa dos sujeitos, especialmente no ambiente escolar, não é apenas uma estratégia pedagógica, mas um imperativo democrático.

A educação, ao incorporar práticas dialógicas, torna-se espaço privilegiado para o desenvolvimento da autonomia crítica e da competência discursiva, indispensáveis à participação ativa na esfera pública e à consolidação de uma cultura democrática. Nesse sentido, ainda este pensador infere que:

A esfera pública é um sistema de alarmes dotado de sensores que, embora não especializados, são sensíveis a toda sociedade. [Nesse sentido], ela deve reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a detectá-los e a identificá-los, devendo, além disso, problematizá-los de forma convincente e eficaz, a ponto de serem assumidos e tratados pelos complexos parlamentares (Habermas, 1997, p. 91).

Dentro desse contexto, Longhi (2005) apresenta uma leitura crítica e aplicada da teoria do agir comunicativo desenvolvida por Jürgen Habermas, reinterpretando-a à luz das práticas pedagógicas e da formação escolar. Para o autor, a ação educativa não pode ser reduzida a uma transmissão unilateral de saberes, mas deve ser compreendida como um processo interativo, intencional e formativo, no qual os sujeitos se constituem por meio do diálogo e da compreensão mútua.

A partir dessa perspectiva, o ambiente escolar torna-se um espaço de construção comunicativa, em que professores e alunos se engajam em práticas discursivas orientadas pela racionalidade comunicativa. Assim, a teoria habermasiana é ressignificada como base epistemológica para uma pedagogia crítica voltada à formação de sujeitos autônomos, capazes de exercer atos de fala fundamentados, refletir sobre normas sociais e participar ativamente da vida democrática:

A ação educativa na perspectiva da teoria do agir comunicativo compreende as ações intencionais (planejadas) cuja finalidade (imediata ou futura) é a formação do aluno, segundo os critérios de uma teoria crítica da educação. Uma orientação necessária para a formação linguística e comunicativa dos sujeitos da interação. Nesse sentido, a ação educativa está ligada a um processo de formação do aluno, que se dá por meio do processo de entendimento, onde o aluno se torna competente – adquire o status de “sujeito competente”. Se a finalidade da educação é a formação do aluno, a finalidade da ação educativa na perspectiva da teoria do agir comunicativo é preparar o aluno para executar seus atos de fala orientados pelo agir comunicativo (Longhi, 2005, p. 93).

Dessa forma, ao articular a teoria do agir comunicativo de Habermas com a proposta pedagógica de Longhi, evidencia-se que a formação cidadã no ambiente escolar ultrapassa a dimensão normativa, exigindo práticas educativas que promovam o diálogo, a competência argumentativa e a participação crítica nos espaços públicos – elementos fundamentais para o fortalecimento da democracia deliberativa.

4.3 CULTURA CONSTITUCIONAL E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES EDUCATIVAS

Barroso (2005) defende que a formação de uma cultura constitucional só será alcançada com a participação das instituições educativas. Inserir tais temáticas no Ensino Fundamental significa ampliar a alfabetização cidadã e legal dos estudantes, combatendo a desinformação e fortalecendo a democracia:

A problemática da reforma e reestruturação do Estado constitui, principalmente a partir dos anos 80 do século XX, um tema central do debate político, num conjunto alargado de países, em todos os continentes, e está na origem de medidas políticas e legislativas, muito diversas, que afectaram a administração pública em geral e, conseqüentemente, a educação. É o caso, por exemplo: da descentralização; da autonomia das escolas; da livre escolha da escola pelos pais; do reforço de procedimentos de avaliação e prestação de contas; da diversificação da oferta escolar (cada “público” sua escola); da contratualização da gestão escolar e da prestação de determinados serviços; etc. É no contexto deste debate que, na educação, se promovem, se discutem e se aplicam medidas políticas e administrativas que vão, em geral, no sentido de alterar os modos de regulação dos poderes públicos no sistema escolar (muitas vezes com recurso a dispositivos de mercado), ou de substituir esses poderes públicos por entidades privadas, em muitos dos domínios que constituíam, até aí, um campo privilegiado da intervenção do Estado (Barroso, 2005, p. 725).

Barroso (2005) defende que a formação de uma cultura constitucional não se resume à existência formal de uma Constituição ou à atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, mas exige um processo contínuo de interiorização social dos valores democráticos, da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Para que essa cultura se enraíze de forma ampla e duradoura na sociedade, é imprescindível o protagonismo das instituições educativas, especialmente no contexto da educação básica.

É na escola que se inicia, de maneira estruturada, o contato das novas gerações com os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito, como a igualdade, a liberdade, a participação cidadã e o respeito às diferenças. Nesse sentido, Barroso afirma que a educação tem um papel decisivo na consolidação da democracia, pois ela não apenas transmite conhecimentos jurídicos elementares, mas também contribui

para a construção de sujeitos críticos, conscientes de seus direitos e deveres, capazes de atuar eticamente na esfera pública.

Assim, investir em práticas pedagógicas voltadas à formação cidadã e constitucional representa não apenas uma escolha educativa, mas uma estratégia política para o fortalecimento institucional da democracia. Mais do que transmitir conteúdos jurídicos, trata-se de cultivar valores democráticos e habilidades de participação política desde a infância, transformando as salas de aula em laboratórios vivos de cidadania. Dessa forma, a educação constitucional se revela como antídoto contra o autoritarismo e como alicerce para uma democracia mais inclusiva e resiliente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo demonstrou que a inserção dos princípios do Direito e da Constitucionalidade no Ensino Fundamental representa uma estratégia concreta para fortalecer a formação cidadã e, por consequência, o próprio Estado Democrático de Direito. Ao longo do estudo, verificou-se que tal abordagem é pedagogicamente viável e socialmente necessária, sobretudo em contextos marcados por desinformação e instabilidade institucional.

As implicações jurídico-constitucionais dessa proposta são evidentes: ao familiarizar os estudantes com noções básicas de cidadania, direitos e deveres, fomenta-se a construção de uma cultura constitucional sólida, capaz de prevenir retrocessos democráticos. Nesse sentido, as práticas pedagógicas voltadas ao letramento jurídico e à reflexão constitucional desde os anos iniciais são mais do que um recurso didático: constituem-se como ato político e ético, alinhado à concepção freireana de educação emancipatória e à noção habermasiana de comunicação democrática.

Por fim, a educação para a cidadania que integra aspectos legais e constitucionais deve ser entendida como um investimento civilizatório e

revolucionário, conforme assevera Demerval Saviani (2021, p. 12) “O conhecimento por si só não faz a revolução, mas ele possui um potencial revolucionário que é reconhecido por mitos milenares”. Recomenda-se que políticas públicas educacionais incorporem essa abordagem de forma sistêmica, possibilitando a formação de gerações capazes de dialogar, deliberar e defender os princípios fundamentais do pacto constitucional brasileiro.

Ao analisar os desafios contemporâneos – como a desinformação, a erosão do diálogo democrático e a fragilização das instituições –, evidenciou-se que uma educação jurídica e constitucional crítica, ancorada na realidade social, é imprescindível para formar cidadãos capazes de atuar na defesa e no aprimoramento do Estado Democrático de Direito.

Considera-se, portanto, que a efetiva implementação dessa proposta depende não apenas de mudanças curriculares, mas de um compromisso coletivo entre educadores, juristas e formuladores de políticas públicas, visando à construção de uma cultura política mais justa, participativa e alinhada com os valores constitucionais.

Dessa forma, a educação para a cidadania, quando fundamentada em uma perspectiva realista e emancipatória, revela-se como um instrumento essencial para a consolidação da democracia, capacitando as novas gerações a enfrentar os complexos desafios do século XXI com discernimento e engajamento crítico.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, J. O Estado, a educação e a regulação das políticas públicas. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 26, n. 92, p. 725–751, out. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/TVLjsSNcwyChwwYkxtGX7YD/>. Acesso em: 27 jun. 2025.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Justiça e cidadania começam na escola**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, P. **Professora sim, tia não**: cartas a quem ousa ensinar. São Paulo: Olho d'Água, 1997.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LIBÂNEO, J. C. **Didática**. São Paulo: Cortez, 2013.

LONGHI, A. J. A ação educativa na perspectiva da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas: uma abordagem reflexiva. 2005. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2005.

SAVIANI, D. **Escola e democracia** 42. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2012.

UNESCO. **Educação para a Cidadania Global**: preparando alunos para os desafios do século XXI. Paris: UNESCO, 2015.